



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.923, DE 2005 **(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Dispõe sobre a redução no pagamento das contribuições devidas pelos idosos nos respectivos órgãos reguladores do exercício profissional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-864/1999

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas à 50% (cinquenta por cento) as contribuições devidas aos órgãos reguladores do exercício profissional pelos idosos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, na forma do que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É realidade inegável que o Brasil passou a se preocupar mais com os idosos, reconhecendo o respeito com que os mesmos devem ser tratados como forma de retribuir tudo o que prestaram à sociedade ao longo de sua vida.

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, o qual deixa transparecer, em seus princípios basilares, que a dignidade dos idosos deve ser respeitada, cabendo ao Estado adotar políticas públicas que venham a cumprir esse objetivo.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei, o qual concede redução das contribuições devidas aos órgãos reguladores do exercício profissional pelos idosos, a fim de que estes possam destinar os recursos assim poupados para o custeio de despesas que lhes assegurem um envelhecimento saudável e digno.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005.

Deputado BERNARDO ARISTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

.....

FIM DO DOCUMENTO
